

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1999

Apensados: PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, PL nº 6.163/2016 e PL nº 8.331/2017

Altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende reduzir a carga horária de trabalho dos bancários para cinco horas diárias e vinte e cinco horas semanais. O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a introdução da microinformática e da necessidade de entrada de dados com digitação, levando a lesões por esforço repetitivo (LER).

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- Projeto de Lei nº 1.417, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende expandir o direito à carga horária reduzida para correspondentes bancários;
- Projeto de Lei nº 7.190, de 2010, de autoria do Deputado Vincentinho, que pretende expandir o direito à carga horária reduzida para trabalhadores que exerçam funções semelhantes às de bancários em casas lotéricas, agências de serviço postal, correspondentes bancários e similares;



- Projeto de Lei nº 2.760, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, que pretende equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário;
- Projeto de Lei nº 3.246, de 2015, do Deputado Marcos Reátegui, que também pretende equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário;
- Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, do Deputado Paes Landim, que dispõe sobre a situação de bancários não enquadrados na condição prevista no §2º, do art. 224 da CLT; e
- Projeto de Lei nº 8.331, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende incluir os bancos postais na definição de estabelecimento financeiro.

Foram apresentadas duas emendas nesta Comissão:

- Emenda nº 1, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que pretende permitir a alteração da duração normal do trabalho de bancários mediante acordo ou negociação coletiva de trabalho;
- Emenda nº 2, de 2007, de autoria do Deputado João Magalhães, que pretende permitir a ampliação da jornada de bancários mediante acordo ou negociação coletiva de trabalho.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às três primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A jornada de trabalho do trabalhador bancário é reduzida, com duração máxima de seis horas diárias e trinta e cinco semanais, como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excetuados os cargos de direção, gerência, fiscalização e equivalentes.

O Projeto de Lei principal sob análise pretende reduzir esta carga horária máxima para cinco horas, citando como motivo a necessidade da entrada de dados com digitação, o que é fator de risco para doenças relacionadas ao trabalho.

Os apensados PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, pretendem expandir para outras categorias o direito à jornada reduzida do bancário. Em especial, tratam dos trabalhadores de agências dos correios, casas lotéricas e cooperativas de crédito.

O PL nº 8.331/2017, além do já citado PL nº 7.190/2010, tratam da caracterização dos bancos postais e das lotéricas como estabelecimentos financeiros, para os fins da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança de tais locais de atendimento.

O apensado PL nº 6.163/2016, por outro lado, se refere a modificação referente a cálculo salarial de quem exerce função de direção ou gerência.

A categoria dos bancários exerce atividade essencial na nossa sociedade, ao manter o sistema financeiro em funcionamento, mantendo a confiança dos cidadãos. Nas últimas décadas, esses trabalhadores enfrentaram inúmeros desafios, muitos deles em decorrência das inovações tecnológicas.

A chegada e popularização dos computadores causou uma verdadeira revolução no sistema bancário, levando os funcionários a trabalharem intensamente com a digitação. Os movimentos repetitivos e a



cobrança constante por produção geraram uma verdadeira epidemia de lesões por esforços repetitivos (LER), atualmente denominadas como distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT).

Com isso, muitos bancários se tornaram inválidos, e muitos mais adquiriram sequelas limitantes, impossibilitando a construção de uma carreira longa no setor.

A Norma Regulamentadora nº 17, que trata da ergonomia no trabalho, trouxe restrições à digitação, limitando o número de toques reais por hora trabalhada. Para a entrada de dados, o limite diário é de cinco horas, com pausas de 10 minutos a cada 50 trabalhados. Entretanto, esse limite normalmente não é seguido, estando o bancário exposto à digitação constantemente na sua jornada de seis horas, sem os intervalos devidos.

Mais recentemente, a automação e o surgimento dos bancos digitais provocaram um ciclo de demissões que se mantém até hoje, eliminando dezenas de milhares de postos de trabalho bancário anualmente¹.

Essa insegurança quanto ao emprego, associada a cobranças cada vez mais intensas por produtividade, tem aumentado muito a prevalência de doenças nesse grupo. Nos últimos anos, os transtornos mentais se tornaram a causa mais comum de afastamentos do trabalho dentre os bancários².

Nesse contexto, a proposta de redução da carga horária máxima é benéfica para esta categoria. Do ponto de vista da saúde mental, proporcionaria menos tempo de contato com altos níveis de estresse. Também seria uma forma de limitar o tempo diário de digitação. Além disso, essa mudança permitiria, em tese, a implantação de dois turnos de trabalho, ampliando o horário de atendimento da população.

Quanto aos apensados, nos parece justo que trabalhadores de correspondentes bancários, bancos postais, cooperativas de crédito e similares tenham direito à carga horária reduzida, se exercem predominantemente funções típicas bancárias. Também tem lógica que esses estabelecimentos, já

1 <https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/07/31/desde-2013-setor-fechou-627-mil-vagas.ghtml>

2 <https://spbancarios.com.br/07/2018/transtornos-mentais-uma-epidemia-na-categoria-bancaria>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216519075400>



que lidam com dinheiro, tenham normas de segurança mais rigorosas do que o comércio em geral. Finalmente, a proposta do PL nº 6.163/2016 é útil, para corrigir eventuais promoções de carreira realizadas apenas para burlar a carga horária máxima diária de trabalho.

Foram também apresentadas emendas nesta Comissão, que se referem à possibilidade de se negociar a jornada de trabalho de bancários em acordos e convenções coletivas de trabalho. Entendemos que essa alteração não seria conveniente, já que a duração da jornada de trabalho é questão envolvida diretamente na saúde e segurança do trabalho. Permitir alterações livremente a partir de negociações coletivas poderia colocar em risco a integridade física destes trabalhadores.

Considerando o mérito das propostas apresentadas, ofereceremos substitutivo reunindo-as. Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 14, de 1999, e dos apensados PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, PL nº 6.163/2016 e PL nº 8.331/2017, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**, e pela REJEIÇÃO das emendas nº 1 e nº 2 desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-6530



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216519075400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1999

Apensados: PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, PL nº 6.163/2016 e PL nº 8.331/2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre jornada de trabalho dos trabalhadores que exercem serviços bancários; e altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, para prever medidas de segurança para correspondentes bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre jornada máxima diária de trabalho dos trabalhadores que exercem serviços bancários; e altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, para prever medidas de segurança para correspondentes bancários.

Art. 2º O art. 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 5 (cinco) horas contínuas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho por semana.

.....
§3º Aplicam-se as disposições deste artigo aos empregados que exerçam predominantemente serviço bancário em casas lotéricas, agências de serviço postal, correspondentes bancários, cooperativas de crédito e empresas de crédito e financiamento.



§4º A gratificação de função prevista no §2º será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de 6 (seis) horas, para o bancário não enquadrado na condição prevista naquele parágrafo. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, empresas de serviço postal, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências, agências de serviço postal, as casas lotéricas, os correspondentes bancários e similares, que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-6530



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216519075400>

